

**LEI MUNICIPAL Nº 1487/2004.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2005, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ilópolis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento da administração pública municipal, direta relativo ao exercício de 2005, as diretrizes de que se trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do ANEXO I.

**Parágrafo único.** Ficam estabelecidos como parte integrante da presente lei o Anexo, de metas fiscais, conforme § 1º, do art. 4º, da LC 101-2000, compreendendo:

- a) cálculo da receita corrente líquida;
- b) resultado nominal e primário;
- c) consolidação da dívida pública;
- d) demonstrativo de despesa com pessoal para o Executivo e para o Legislativo;
- e) previsão da receita para os exercícios de 2005, 2006, e 2007, a realizada nos exercícios de 2002 e 2003 e a projetada para o exercício corrente;
- f) demonstrativo da aplicação de recursos decorrente da alienação de ativos;
- g) demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003; e
- h) demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2003.

**Art. 2º.** A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2005, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º. Os investimentos em fase de execução terão preferências sobre os novos projetos.

§ 2º. A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com art. 45 da LC 101-2000.

§ 3º. O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 3º.** A receita prevista para o exercício de 2005 deverá ter a seguinte destinação:

- a) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- b) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;
- c) para investimentos até o montante do saldo dos recursos.

**Art. 4º.** A Lei de orçamento anual conterà reserva de contingência atendendo o disposto no inciso III do art.5º da Lei Complementar nº 101, os percentuais de 5,5356%, equivalente a R\$ 210.000,00, para o superávit do FAPS, 5,0084 % equivalente a R\$ 190.000,00 para transferência financeira da parte patronal do FAPS e 2,6360 % equivalente a R\$ 100.000,00 da receita corrente líquida de R\$ 3.793.585,79, destinada ao atendimento de passivos contingentes e para atendimento de outros riscos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – Desde que não comprometida a reserva de contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 1º. Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101-2000;

§ 2º. Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra “b”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, será utilizado o seguinte critério :

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) demissão de ocupantes de cargos e m comissão; e
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.

§ 3º. Para efeito do § 2º, do art. 9º, e do §3º, art. 16 da Lei Complementar 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 4º. Ao final de cada semestre, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública em local a ser amplamente divulgado, o cumprimento das estimativas realizadas.

**Art. 5º.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I** – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
- II** – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;
- III** – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices; e

**IV** – as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitas, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

**Art. 6º.** As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até quinze dias antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

**Art. 7º-** Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

**I** – para abertura de créditos suplementares;

**II** – para realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, subseção I, da LC 101-2000; e

**III** – para realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC 101-2000.

**Art. 8º.** As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da LC 101-2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílio instituído por lei municipal e ao art. 116 da Lei Federal 8.666-93.

**Art.9º.** Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal 8.666-93 ao art. 62 e a letra “f”, do inciso I, do artigo 4º, da LC 101-2000.

**Art. 10.** Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

**I** – prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente; e

**II** – conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

**Art. 11.** A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na seção II e aos arts. 70 e 71 da LC 101-2000.

**Art. 12.** As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III, letras “a” e “b” da referida lei.

**Art. 13.** São considerados objetivos da Administração Municipal do desenvolvimento de programas visando:

**I** – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educacionais e culturais;

**II** – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

**III** – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

**IV** – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais; e

**V** – o poder executivo poderá em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

**Art. 14 -** O poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, agricultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra “f” do inciso I do art. 62, da LC 101-2000.

**Art. 15.** O poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

**Art. 16.** O poder Executivo colocará a disposição do poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do § 3º do art. 12, da LC 101-2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

**Art. 17.** No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, conforme o inciso I, art. 4º, da LC 101-2000, que vigorarão também no Poder Legislativo, conforme o *caput* do art. 31 da Constituição Federal.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, em 29 de outubro de 2004.**

**OLMIR ROSSI**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Paulo Roberto Tomasini  
Secretário de Administração